



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.722038/2011-02
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-004.187 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CÓD. FUND. LEGAL - 66 E 89
Recorrentes SANKYU S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DILIGÊNCIA FISCAL. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO E FATOS QUE NÃO CARACTERIZAM A INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE LANÇADORA. RETIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE PENALIDADE.

Confirma-se a decisão de piso que reduz o valor da penalidade imposta no auto de infração, exonerando o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário, quando a autoridade lançadora, na fase de defesa e diligência, manifesta-se fundamentadamente pela retificação do lançamento fiscal em razão da constatação de valores duplicados e da existência de fatos que não caracterizam a infração.

RETIFICAÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO FISCAL. INSUBSISTÊNCIA INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RAZÕES.

A inconsistência relativamente a determinados fatos, que levaram à retificação significativa do lançamento fiscal, não justifica a decretação da insubsistência integral do auto de infração, mormente quando se trata de fiscalização complexa e com análise de extensa documentação, mantendo-se a procedência das demais infrações devidamente comprovadas e para as quais a empresa não apresenta prova em contrário.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

Ao afirmar o Fisco os fatos jurídicos e detalhar os elementos comprobatórios da infração, cabe ao sujeito passivo demonstrar a inocorrência dos fatos alegados pela acusação fiscal, mediante argumentos precisos e convergente, apoiados igualmente em linguagem de provas, sob pena de manutenção do lançamento fiscal.

DILIGÊNCIA FISCAL. MOTIVAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. NOVO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ARTIGO 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

A alteração da questão fática descrita pela fiscalização no lançamento original, que compreende a própria motivação do ato administrativo, quando da realização da diligência fiscal determinada pela autoridade julgadora, equivale a um novo lançamento.

Decorridos mais de cinco anos entre o fato gerador da obrigação acessória e a ciência pelo sujeito passivo do resultado da diligência, contados na forma do inciso I do art. 173 do CTN, deve ser reconhecida a decadência do crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT). MULTA FIXA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa emitir o PPP em desacordo com o respectivo laudo técnico, a qual é punível com multa em valor fixo, prevista na alínea "n" do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, independentemente do número de ocorrências.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PPP. ELABORAÇÃO. ENTREGA AO SEGURADO. MULTA POR OCORRÊNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de elaborar e manter atualizado o PPP e de fornecer ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Cada PPP não emitido ou não entregue por trabalhador exposto aos agentes nocivos representa uma ocorrência, com aplicação da multa capitulada na alínea "h" do inciso I do art. 283 do RPS.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PPP. MULTA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REAJUSTA DO VALOR. VALOR-BASE VIGENTE NA DATA DA ATUAÇÃO.

Aplica-se a multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária de acordo com a legislação da época dos fatos geradores, porém o seu valor-base, reajustado na forma prevista na legislação, será o vigente na data da lavratura do auto de infração.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa aplicada no AI nº 50.004.051-6, dele excluindo o valor de R\$ 123.478,83 (81 x R\$ 1.524,43), em expressão monetária original, correspondente a 81 (oitenta e um) ocorrências. O Conselheiro Carlos Alexandre Tortato acompanha o relator pelas conclusões.

André Luís Mársico Lombardi - Presidente

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela Presidente da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BJE) e de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte em face da decisão administrativa consubstanciada no Acórdão nº 02-54.054, cujo dispositivo julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 24.818/24.835):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

REPRESENTAÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO EX LEGE.

O sobrestamento a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária até a decisão final, na esfera administrativa opera-se ex lege, independente de pedido.

NULIDADE.

A nulidade é reconhecida apenas nas hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, dentre outras, quando ocorre preterição do direito à ampla defesa resultante da descrição imprecisa de infrações.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO E FATOS QUE NÃO SE CARACTERIZARAM A INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

A comprovação, na fase de defesa e diligência, de lançamentos em duplicidade e da existência de fatos que não caracterizaram a infração determina a retificação do lançamento fiscal, não prejudicando a procedência das demais infrações devidamente comprovadas nos autos e para as quais a empresa não apresentou prova em contrário.

PPP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDIVIDUAL POR TRABALHADOR. MULTA INDIVIDUAL POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Relativamente ao PPP, a lei estabelece obrigação acessória individual por trabalhador, sendo também individual, por trabalhado, a respectiva multa.

MULTA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VALOR REAJUSTADO NA DATA DA AUTUAÇÃO.

A multa deve ser aplicada de acordo com a legislação da época dos fatos geradores, entretanto, o seu reajuste deve ter por base nos valores vigentes à época da autuação.

2. Extraí-se do relatório fiscal, acostado às fls. 11/23, que o processo administrativo é composto por 6 (seis) autos de infração (AI), lavrados pelo descumprimento de obrigações acessórias, a saber:

i) **AI nº 54.004.046-0**, por ter a empresa deixado de incluir segurado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) - (Código de Fundamentação Legal - CFL 78);

ii) **AI nº 50.004.047-8**, por deixar a empresa de elaborar a folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação (Código de Fundamentação Legal - CFL 30);

iii) **AI nº 50.004.048-6**, por ter a empresa deixado de contabilizar em título próprios de sua contabilidade os fatos geradores de contribuição previdenciária (Código de Fundamentação Legal - CFL 34);

iv) **AI nº 50.004.049-4**, por deixar a empresa de descontar a contribuição previdenciária de segurado empregado e contribuinte individual a seu serviço (Código de Fundamentação Legal - CFL 59);

v) **AI nº 50.004.050-8**, por ter a empresa emitido documento de comprovação de exposição de seus trabalhadores a agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho em desacordo com o respectivo laudo técnico (Código de Fundamentação Legal - CFL 66); e

vi) **AI nº 50.004.051-6**, por deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (Código de Fundamentação Legal - CFL 89).

3. Cientificado pessoalmente das autuações em 14/9/2011, às fls. 3/8, o contribuinte apresentou impugnação parcial, instaurando-se o litígio apenas quanto às exigências fiscais consubstanciadas nos **AIs nº 50.004.050-8 e 50.004.051-6** (fls. 819/871).

4. Em razão da quantidade de documentos juntados e das matérias fáticas abordadas pela defesa, a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência, por entender necessária para apreciação dos pontos controvertidos, com retorno dos autos à autoridade lançadora para pronunciamento sobre os aspectos listados no respectivo despacho (fls. 1.977/1.978).

4.1 A diligência foi cumprida, conforme Informação Fiscal elaborada pelo agente fiscal às fls. 1.980/2.474.

4.2 No tocante ao AI nº 50.004.051-6, após o exame dos documentos apresentados na impugnação, a autoridade reconheceu a improcedência parcial da autuação fiscal e propôs a revisão do montante da penalidade aplicada.

4.2.1 Para tanto, juntou planilha discriminando o total do auto de infração correspondente ao somatório das multas por documento não emitido ou não entregue por trabalhador devido após o reexame da documentação (fls. 2.475/2.929).

4.3 Devidamente intimado do resultado da diligência, em 18/10/2013, conforme fls. 24.795, o contribuinte aditou a impugnação às fls. 24.762/24.790.

5. Ao apreciar o litígio, a decisão de piso acatou a retificação do crédito tributário, nos termos propostos pelo Fisco.

5.1 Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada de que trata o art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade competente de primeira instância interpôs o recurso de ofício.

6. Intimada em 3/4/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 24.840/24.841, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 5/5/2014, cujos argumentos de defesa estão resumidos a seguir (fls. 24.842/24.877):

i) manutenção da improcedência da parte da multa exonerada pelo colegiado de primeira instância, em face do suporte documental reconhecido pelo agente fiscal, cuja decisão foi objeto de recurso de ofício;

ii) julgamento em conjunto com o Processo nº 15504.722037/2011-50, em que são exigidas obrigações principais decorrentes da mesma ação fiscal;

iii) o valor-base da multa deve corresponder àquele vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, no ano de 2007, e não o valor reajustado na data da lavratura do respectivo auto de infração em 2011;

iv) AI nº 50.004.050-8:

a) as divergências apontadas pela fiscalização não existem;

b) ausência de descrição fática detalhada, indispensável ao exercício da ampla defesa e contraditório; e

c) imprecisão do lançamento, impossibilitando a recorrente compreender se houve mesmo divergência das informações ou se a discordância levantada pela fiscalização foi resultado de variações de nomenclatura das funções exercidas pelos funcionários constantes do laudo técnico e das folhas de pagamento.

v) AI nº 50.004.051-6:

a) por conta da insegurança jurídica e dubiedade constatadas, as inconsistências identificadas na diligência fiscal, que motivaram a revisão do débito, justificam a improcedência integral do lançamento;

b) no caso de penalidades, a dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias dos fatos, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, implica o cancelamento integral da exigência fiscal, por força do inciso II do art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN);

c) mais uma vez, a recorrente junta provas do cumprimento das obrigações com relação aos segurados empregados Isaias Teodoro Almeida Santos, Erivan de Souza Silva, Guilherme Augusto Candido Ribeiro e Wagner Gouvea Silva;

d) para 81 (oitenta e um) trabalhadores, constantes do Anexo "AI89 RETIFICADO", e listados pela recorrente, em que o motivo da autuação fiscal foi a "não elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)", a fiscalização alterou os fatos na fase de diligência para justificar a manutenção da autuação, sob a roupagem de "não entrega do PPP" na rescisão ou "não atualização do PPP", estando fulminado o crédito tributário pela decadência;

e) com relação a 181 (cento e oitenta e um) segurados, constantes do Anexo "AI89 RETIFICADO", e listados pela recorrente, não estão configuradas as hipóteses da infração, quais sejam: i) não elaboração do PPP; ii) PPP desatualizado e iii) PPP não entregue ao funcionário quando da rescisão do contrato de trabalho ou à fiscalização em caso de solicitação;

f) é necessário proceder ao cancelamento da penalidade decorrente da falta de elaboração de PPP para os segurados empregados lotados em setores da empresa para os quais a fiscalização presumiu a presença de agentes nocivos em níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); e

g) é improcedente a fixação da multa com base no critério de uma infração isolada por documento não elaborado, não atualizado ou não entregue quando da rescisão, devendo ser aplicada a multa uma única vez, independentemente do número de segurados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de Admissibilidade

7. No tocante ao recurso de ofício, formalizado na própria decisão, foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, dada que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

8. Entendo, assim, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício e dele tomo conhecimento.

9. Do mesmo modo, uma vez realizado o juízo de validade do procedimento e satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, passa-se ao exame da pretensão recursal.

Recurso de Ofício

10. Antes mencionado, o julgador "a quo" baixou o processo em diligência para que a autoridade lançadora se pronunciasse acerca da matéria fática e dos documentos de defesa acostados na fase de impugnação, tendo em vista a alegação de equívocos no lançamento fiscal, como também de comprovação documental quanto ao cumprimento das obrigações acessórias atinentes ao formulário PPP.

11. Em relação a esse ponto, a decisão de piso simplesmente acatou a proposta de retificação feita pelo agente fiscal.

12. E não poderia ser diferente, pois a fiscalização confeccionou minucioso e detalhado relatório, contendo a análise individual, por segurado empregado, quanto à elaboração e entrega do PPP, excluindo do valor da multa aplicada os casos identificados de comprovação do cumprimento da obrigação instrumental pela empresa, inclusive as hipóteses de duplicidade da autuação (fls. 2.475/2.929).

13. Dessa feita, nenhum reparo merece a decisão recorrida, devendo-se manter a exoneração do sujeito passivo quanto ao pagamento de crédito tributário, nos moldes proferidos pela instância inicial.

Recurso Voluntário

a) Julgamento em conjunto com o processo nº 15504.722037/2011-50

14. Como forma de se evitar decisões despedidas de congruência, a recorrente solicita o julgamento em conjunto com o Processo nº 15504.722037/2011-50. Porém, resta

prejudicado o seu pedido, pois optou em desistir de forma integral, irrevogável e irretratável do respectivo recurso voluntário interposto em face da exigência de obrigação principal, renunciando ao direito em que se funda aquele processo, com o propósito da inclusão do respectivo débito em programa de parcelamento especial.

15. A expressa desistência ao contencioso administrativo, formalizada por meio de petição escrita datada de 4/12/2014, consta do processo digital nº 15504.722037/2011-50, às fls. 11.815.

b) Auto de Infração nº 50.004.050-8

16. A empresa foi autuada por emitir o documento de comprovação de efetiva exposição dos seus trabalhadores aos agentes nocivos, denominado de formulário PPP, em desacordo com o respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho¹, consoante previsto no § 3º do art. 58 e no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c §§ 2º e 4º do art. 68 e alínea "n" do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

16.1 A seguir, copiam-se os dispositivos supracitados, na redação vigente à época dos fatos geradores:

Lei 8.213, de 1991

Art. 58 (...)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

(...)

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros)

(...)

RPS, de 1999

Art. 68 (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa

¹ Na hipótese em que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) é substituído pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o PPP deverá ser emitido conforme os dados constantes deste último documento.

ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou de emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (grifou-se)

(...)

16.2 Como se vê, prescreve a legislação multa única e fixa, embora passível de acréscimo devido a presença de critérios objetivos de agravamento da infração, cujo valor estabelecido em moeda corrente nacional independe do número de documentos emitidos com informações diversas do LTCAT/PPRA.

17. Inicialmente apontava a auditoria fiscal o número de 152 (cento e cinquenta e dois) situações com divergências entre o PPP e o LTCAT/PPRA, as quais foram detalhadas em planilha, composta pelo nome do trabalhador, cargo e local de lotação, data de admissão e, quando fosse o caso, da data de demissão e, ao final, a divergência identificada pela fiscalização (Anexo de fls. 303/312).

17.1 Entretanto, 75 (setenta e cinco) foram descritas de forma imprecisa, prejudicando o direito de defesa do sujeito passivo, com indicações genéricas de "PPP DIV PPRA", "PPP em DESAC PPRA" ou "PPP EM DESACORDO", o que foi prontamente reconhecido pela autoridade julgadora "a quo", tendo sido excluídas tais situações da acusação fiscal.

18. Diante desse fato, pleiteia a recorrente a generalização da situação de cerceamento de defesa.

19. Sem razão. Nos demais casos, não afastados pela decisão de piso, deveria a recorrente construir um raciocínio consistente para refutar a infração, mediante a produção de provas concretas de que as divergências remanescentes entre os documentos apontadas pela fiscalização são efetivamente inexistentes.

20. É que a fiscalização identificou objetivamente as divergências e permitiu o exercício do direito de defesa pelo fiscalizado, a exemplo dos trabalhadores enumerados em que a autoridade lançadora descreve a situação como valor da medição do agente nocivo divergente dos dados constantes do LTCAT/PPRA.

20.1 Tanto que a recorrente, nas razões de defesa inicial, reiteradas no aditamento à impugnação e no recurso voluntário, produziu uma planilha exemplificativa com o propósito de demonstrar que as divergências de valores quanto a essa medição simplesmente não existiam (fls. 834 e 24.770).

20.2. Tomando-se como referência o quadro elaborado pelo engenheiro de segurança da empresa, assim como nos demais documentos colacionados aos autos, o colegiado de primeira instância, em análise também por amostragem de funcionários, detalhou e justificou com clareza que os dados registrados nos PPP para esses trabalhadores eram nitidamente diferentes da intensidade ou concentração do agente nocivo informada no LTCAT/PPRA (fls. 24.829/24.830).

21. Estou convencido, assim, que a recorrente bem compreendeu a acusação fiscal de haver discrepâncias na mediação do agente nocivo presente no ambiente de trabalho, descabendo falar-se em violação à ampla defesa e ao contraditório decorrente da insuficiência na descrição fática da infração e das circunstâncias em que foi identificada.

22. De outra banda, é vazia de conteúdo probatório a alegação do sujeito passivo quanto à existência de imprecisão no lançamento, por não possibilitar a unívoca compreensão se havia divergências de informações entre os documentos ou se *"por questões de pequenas variações de nomenclatura de funções internamente adotadas pela Recorrente (na folha de pagamentos)"*, presumiu a fiscalização tais divergências (*comparando informações de laudos para funções que, de fato, não eram exercidas pelos funcionários*).

22.1 Não há qualquer indício nos autos de que as infrações decorram de mera variação de denominação de funções dos segurados empregados, como busca convencer a peticionante.

23. Nesse cenário, os elementos probatórios demonstram claramente a existência de informações registradas nos PPP em desacordo com o LTCAT/PPRA, Não se perca de vista, como alhures mencionado, que essa infração à legislação tributária independe da quantidade de ocorrências verificadas.

24. Logo, a decisão impugnada não merece reforma, nesse quesito, pois analisou corretamente o conjunto fático-probatório dos autos e decidiu, de maneira fundamentada e devidamente consignada no acórdão, pela improcedência das alegações do sujeito passivo, ora repetidas na peça recursal.

c) Auto de Infração nº 50.004.051-6

25. Nesse outro auto de infração, a empresa foi autuada por deixar de elaborar e manter atualizado o PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do documento, conforme estabelecido no § 4º do art. 58 e art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991, c/c §§ 2º e 6º do art. 68 e alínea "h" do inciso I do art. 283 do RPS.

25.1 Reproduzo os dispositivos, na redação vigente à época dos fatos geradores:

Lei 8.213, de 1991***Art. 58 (...)***

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

(...)

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros)

(...)

RPS, de 1999***Art. 68 (...)***

§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento;

25.2 Segundo reconhece a petição recursal, a infração caracteriza-se mediante a prática de uma das 3 (três) condutas contidas no dispositivo legal, cuja multa é única para o dispositivo com um todo, assim resumida: a) deixar de elaborar PPP; (b) deixar de manter atualizado PPP e; (c) deixar de fornecer ao trabalhador cópia autêntica do PPP quando do seu desligamento da empresa.

25.3 As informações inseridas no PPP têm por finalidade não só auxiliar na comprovação da atividade especial do segurado quando da habilitação a benefícios previdenciários, como também subsidiar a fiscalização na decisão de aplicação do acréscimo das alíquotas da contribuição previdenciária de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

c.1) Aplicação da multa por ocorrência

26. Na redação original do RPS, a infração por falta de elaboração ou entrega do PPP acarretava a sanção pecuniária prevista na alínea "o" do inciso II do art. 283, equivalente a 10 (dez) vezes o limite mínimo da multa para infrações a dispositivos da legislação para as quais não havia penalidade expressamente cominada.

27. Todavia, essa reprimenda, fixada em grau médio, não atendia satisfatoriamente o propósito de sancionar o descumprimento pela empresa da obrigação instrumental de elaborar, manter atualizado e fornecer ao trabalhador um documento individualizado relativo aos agentes nocivos existentes no seu ambiente de trabalho, o qual contém, entre outras informações, registros ambientais, resultados de monitoração biológicas e dados administrativos.

27.1 Por um lado, levando-se em conta o valor estipulado para a multa pelo regulamento, a aplicação da penalidade por segurado para o qual não havia sido elaborado ou entregue o PPP atingiria de forma exarcebada o patrimônio do infrator.

27.2 De outro, a previsão de uma sanção pecuniária idêntica, em valor fixo, tanto para a empresa que deixava de elaborar ou entregar um único PPP, quanto para o empregador que se omitia em relação a dezenas ou centenas de segurados, cujos efeitos da conduta ilícita repercutem de maneira individualizada, era vista como inapropriada para desestimular o não cumprimento da obrigação acessória estabelecida em lei.

28. Com o advento do Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, diploma regulamentar que modificou alguns dispositivos do RPS, foi aberta a possibilidade de corrigir a deficiência sancionatória e deixar de aplicar a penalidade independentemente do número de segurados e documentos relacionados à infração.

28.1 A referida multa passou a ser prevista, em vez do inciso II, na alínea "h" do inciso I do art. 283 do RPS, no seu valor mínimo.

28.2 A partir dessa modificação no Regulamento, cada PPP não emitido ou não entregue por trabalhador exposto aos agentes nocivos passou a representar uma ocorrência, na

medida em que cada ato omissivo da empresa, ao configurar uma conduta isolada, demanda a aplicação de penalidade pecuniária de forma autônoma.

28.3 Esse critério passou a estar expressamente previsto, desde então, nos atos normativos expedidos pela Administração Tributária, iniciando-se com a Instrução Normativa DC/INSS nº 100, de 18 de dezembro de 2003 (art. 674, inciso II), e, sucessivamente, reproduzido na Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005 (art. 646, inciso II), e, atualmente, por meio da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (art. 473, inciso II).

29. Ao contrário do que defende veementemente a recorrente, a minha convicção aponta no sentido de que a disciplina normativa - que adota o parâmetro de multiplicar o valor da multa-base pelo número de omissões constatadas - encontra-se em perfeita harmonia com o núcleo material da hipótese de incidência da penalidade prevista em lei e disciplinada no Regulamento, respeitando-se os princípios da legalidade e razoabilidade na fixação da sanção pecuniária.

30. Com a devida vênia, absurdo seria incidir a multa uma única vez, independentemente do número de segurados empregados que se encaixam na hipótese da infração, dando um tratamento de igualdade a condutas flagrantemente desiguais e desproporcionais perpetuadas pelas empresas, de maneira a aplicar sanções pecuniárias aos infratores em valores idênticos, sem a necessária diferenciação da nocividade e do alcance das condutas praticadas.

c.2) Insubistência integral do lançamento

31. Prossegue a autuada requerendo o total cancelamento da parcela remanescente da autuação formalizada por intermédio do AI nº 50.004.051-6.

32. A revisão significativa da multa originalmente lançada, sugerida pelo agente fiscal na fase de diligência fiscal, em vista da comprovação documental e/ou identificação de equívocos no lançamento da penalidade, não autoriza a insubistência integral do crédito tributário.

32.1 Segundo as palavras da autoridade lançadora, a execução da auditoria fiscal teve contratempos, decorrentes do considerável volume de documentos manuseados, da desorganização dos arquivos da empresa e das dificuldades em apresentá-los, além da própria complexidade da matéria técnica examinada.

32.2 Diante das provas carreadas aos autos na fase de impugnação, o trabalho criterioso e minudente do agente fiscal, propondo a retificação do débito lavrado, longe de evidenciar insegurança do procedimento desenvolvido na fase investigatória, demonstra a sua preocupação com a aplicação da multa no exato montante devido, nem mais nem menos, refletindo a autuação, desse modo, o grau de inobservância pela empresa da obrigação instrumental relacionada ao PPP.

32.3 Mesmo uma ou outra contradição presente na manifestação fiscal de revisão da multa aplicada, em um universo de mais de 2 (dois mil) nomes analisados pela autoridade lançadora, não pode ser levada ao extremo para generalizar a existência de fragilidade e

incertezas no lançamento fiscal a ponto de justificar a decretação pelo julgador da sua total insubsistência.

32.4 Como já assinalado pela decisão de piso, a desconstituição integral do lançamento somente se justificaria se comprovada a inexistência de todas as infrações lançadas no auto de infração.

32.5 Por essa razão, não há sentido em aplicação do princípio "in dubio pro reo", que informa o preceito codificado no art. 112 do CTN, visto que a situação vivenciada nos autos não acarreta dúvidas generalizada quanto à valorização dos fatos imputados ao autuado, que o dispositivo de lei complementar manda resolver a favor do acusado.

32.6 Em caso de dúvidas sobre fatos, isoladamente considerados, há necessidade de uma análise casuística para decidir pela aplicação do art. 112 do CTN.

c.3) Comprovação da entrega do PPP

33. Quanto ao exame específico das inconsistências apontadas pelo sujeito passivo, a peça recursal contém inicialmente a persistência na afirmação de haver nos autos a comprovação inequívoca do cumprimento da obrigação acessória relacionada à entrega de cópia do PPP, quando da rescisão contratual, aos trabalhadores a seguir nominados: Isaias Teodoro Almeida Santos, Erivan de Souza Silva, Guilherme Augusto Candido Ribeiro e Wagner Gouvea Silva.

33.1 Na decisão de piso, suas alegações relativamente aos 4 (quatro) segurados foram apreciadas, decidindo-se justificadamente pela manutenção das multas aplicadas (fls. 24.832/24.833).

33.2 Ao proceder o reexame das ponderações da parte autuada, verifico que os documentos acostados na fase recursal em relação aos segurados Erivan de Souza Silva e Guilherme Augusto Candido Ribeiro sinalizam a comprovação da entrega do PPP quando da demissão do empregado, pois deles se identifica a assinatura atestando o recebimento na época própria (fls. 24.878/24.883).

33.3 É bem verdade que tais papéis em cópias contêm pequenas alterações quando comparados aos documentos juntados na fase de impugnação, que foram analisados pela autoridade julgadora "a quo" e para os quais não há assinaturas (fls. 972/973 e 1.430/1.431).

33.4 Porém, os dados e as atividades exercidas, bem como os períodos e as datas ali registrados, são condizentes com as informações identificadas pela auditoria no curso da ação fiscal, não havendo elementos concretos para desconsiderar a sua autenticidade, motivo pelo qual entendo que podem ser aceitos como prova das alegações.

33.5 Assim, exclui-se a multa aplicada no valor de R\$ 3.048,86 (2 x R\$ 1.524,43), correspondente aos segurados Erivan de Souza Silva e Guilherme Augusto Candido Ribeiro.

33.6 No que toca à documentação relativa aos outros dois segurados, Isaias Teodoro Almeida Santos e Wagner Gouvea Silva, deve ser mantido o teor da decisão de primeira instância, uma vez que ausente a comprovação de que os documentos foram efetivamente entregues aos trabalhadores, como exigido pela legislação.

33.7 Nesses dois casos, está registrado no documento assinatura de terceiro, sem que haja esclarecimentos a respeito das circunstâncias que envolveu a ciência por outra pessoa e/ou sobre a existência eventual de procuração outorgando poderes à pessoa física identificada para o recebimento do formulário (fls. 24.802/24.806 e 24.814/24.816).

c.4) Alteração da acusação fiscal quando da realização da diligência

34. Sustenta a recorrente que a fiscalização promoveu a alteração do lançamento regularmente notificado, com relação a 81 (oitenta e um) trabalhadores, substituindo a acusação de "não elaboração do PPP" para "não entrega do PPP" na rescisão ou "não atualização do PPP", quando na fase de diligência fiscal determinada pela instância julgadora "a quo".

34.1 Prossegue, nesse ponto, destacando que a alteração nas substâncias fáticas que nortearam a autuação inicial foi alcançada pela decadência, tendo em vista referir-se a fatos geradores ocorridos em 2007, com revisão do lançamento efetuada em 2013.

35. A decadência é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, dado que transcende aos interesses das partes. Ao examinar os fatos, penso que assiste razão à recorrente. Explico.

36. Como se observa do lançamento originário, a autoridade lançadora confeccionou planilha detalhando o nome do trabalhador, cargo e local de lotação, datas de admissão e demissão e a divergência identificada relacionada ao cometimento da infração (Anexo de fls. 193/302).

37. Ao confrontar a relação dos 81 nomes indicados pela recorrente, às fls. 24.853/24.856, com esta planilha elaborada inicialmente pelo Fisco, verifica-se que para a quase totalidade dos trabalhadores o motivo da autuação foi identificado de forma sucinta como "PPP NÃO ELABOROU - EPI NÃO ENTREGOU".

37.1 Relativamente a outros poucos nomes, dentre os 81 listados, há menção pela fiscalização de "PPP ELABOROU INCOMPLETO" ou "PPP ELABOROU DESATUALIZADO".

38. Quando da diligência fiscal, o agente fiscal analisou individualmente a situação de cada segurado empregado, em um trabalho exaustivo, conforme evidencia o conteúdo da Informação Fiscal de fls. 1.980/2.474.

38.1 Ao resumir a análise realizada e propor a revisão do crédito tributário, a autoridade fiscal elaborou a planilha de fls. 2.475/2.929, mediante a qual discrimina, por trabalhador, a acusação inicial que dá suporte ao lançamento fiscal (coluna "OBS"), a situação após o exame dos documentos apresentados na impugnação (coluna "SITUAÇÃO APÓS IMPUGNAÇÃO") e a sua conclusão sobre manter ou retificar a autuação (coluna "POSIÇÃO").

39. Em nova comparação, agora entre os dados da planilha inicial elaborada pela fiscalização e os dados desta última planilha produzida na fase de diligência, percebe-se uma alteração na motivação do lançamento da penalidade pela autoridade autuante, atrelando-a a

não entrega do PPP quando da demissão do trabalhador, correspondendo a uma verdadeira inovação no que pertine à valoração jurídica dos fatos.

40. Para ilustrar o ocorrido, transcrevo os 3 (três) primeiros trabalhadores relacionados na sequência da listagem trazida no recurso voluntário:

Trabalhador	Divergência que motivou a autuação	Motivação para manter a autuação, após a diligência fiscal	Justificativa
Adriano da Silva Carvalho	PPP não elaborado (fls. 2.483)	Não comprovada a entrega do PPP para o período abrangido pelo procedimento fiscal (fls. 2.483)	416) ADRIANO DA SILVA CARVALHO (docs. apresentados meio papel ASO –PPP): no ASO consta a mesma função da folha e do PPP e as mesmas medições do PPRA/LTCAT. Não foi comprovada a entrega do PPP ao empregado, embora sua demissão tenha ocorrido em 21/05/2007, período sob procedimento fiscal. (...) Não ficou comprovada a elaboração do PPP para o período sob procedimento fiscal, deve ser mantida a autuação. (fls. 2.141)
Alessandro Maurício Santos	PPP não elaborado (fls. 2.492)	Não comprovada a entrega do PPP para o período abrangido pelo procedimento fiscal (fls. 2.492)	423) ALESSANDRO MAURICIO SANTOS (docs. apresentados meio papel – ASO-PPPEPI): no PPP consta o setor de Manutenção, que conforme PPRA/LTCAT é o 12/01, na folha consta o mesmo setor do PPP - VR - 12/01 (D) VOL, no entanto, existe uma divergência entre a medição apresentada no PPRA/LTCAT 90,2 dB(A) de ruído e a apresentada no PPP 82,9 dB(A), confirmado no PPRA/LTCAT a existência do ruído acima. Embora demitido no período sob procedimento fiscal não foi confirmada a entrega do PPP ao empregado. Assim, como não ficou comprovada a entrega do PPP ao empregado, deve ser mantida a aplicação da multa aplicada. (fls. 2.142/2.143)
Alessandro Ferreira da Costa	PPP não elaborado (fls. 2.497)	Não comprovada a entrega do PPP para o período abrangido pelo procedimento fiscal (fls. 2.497)	429) ALEXSANDRO FERREIRA DA COSTA (docs. apresentados em meio papel PPP): no PPP consta que o empregado atuou no setor de Alto Forno de 01/10/05 a 30/04/07 como Supervisor Desenvolvimento assumindo a função de Coordenador Técnico Eletromecânica de 01/05/07 até sua demissão em 13/12/07, em ambas as funções exposto ao ruído em 88,200 dB(A) e poeira respirável em 0,310 mg/m³ sendo que no PPRA/LTCAT consta a exposição ao ruído em 86,100 dB(A) e poeira respirável em 0,19 mg/m³ e para Coordenador ao ruído em 86,100 dB(A) e poeira respirável em 0,31 mg/m³. Assim, como não ficou comprovada a entrega do PPP ao empregado, deve ser mantida a aplicação da multa aplicada. (fls. 2.143/2.144)

41. Com relação aos demais nomes listados pela recorrente, a situação repete-se, ainda que as vezes com variação na justificativa para manter a autuação, porém sempre, em nosso entendimento, com mudança na situação fática descrita originalmente pela autoridade fiscal, no respectivo auto de infração, para motivar o lançamento da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória.

42. É certo que tanto a falta de elaboração do PPP quanto o não fornecimento deste ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam o descumprimento de obrigação acessória, puníveis com a mesma sanção pecuniária. Entretanto, não há como negar que são distintos os fatos da ilicitude constitutivos do nascimento da relação jurídica.

42.1 Se a motivação da acusação fiscal é não elaborar o PPP, a empresa comprova a inocorrência do alegado fato pela fiscalização mediante apresentação dos formulários preparados antes do início da ação fiscal.

42.2 Por sua vez, se o Fisco afirma que não houve a entrega do PPP quando do desligamento do trabalhador, a empresa será obrigada a desconstituir o fato de outra maneira, por meio de prova que lhe forneceu o documento, à vista da assinatura do segurado atestando o recebimento de uma via autêntica do formulário.

43. De mais a mais, no levantamento inicial efetuado pela fiscalização consta a discriminação das datas de desligamento dos segurados empregados, de tal sorte que a acusação fiscal, diante da quantidade de documentos a serem examinados e de possíveis omissões na disponibilização dos papéis pela empresa, poderia ter agido com cautela e, em vez de afirmar simplesmente que não houve a elaboração do PPP, consignar a falta da comprovação da entrega do formulário ao trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho.

44. Mesmo que não importe em agravamento da exigência fiscal, a alteração da questão fática descrita pela fiscalização, que compreende a própria motivação do ato administrativo, equivale a um novo lançamento ou, como refere-se a recorrente, a uma revisão do lançamento de ofício realizado.

44.1 Devolver ao contribuinte o prazo para aditamento à impugnação no concernente à matéria modificada não é medida suficiente, visto que o lançamento há de observar o prazo decadencial.

45. No caso de obrigações acessórias, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo inciso I do art. 173 do CTN, assim redigido:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

46. Tendo as rescisões de contrato de trabalho ocorridas durante o ano de 2007, antes de 31/12/2007, conforme indicam as datas registradas nas planilhas, o lançamento poderia ocorrer somente até o final do ano de 2012, contados os 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do ano de 2008.

46.1 Efetivada a ciência do resultado da diligência fiscal apenas em 18/10/2013, segundo fls. 24.795, resta fulminada pela decadência a cobrança da multa em todos os casos enumerados pela recorrente.

47. Dessa feita, cabe a exclusão da multa aplicada no valor de R\$ 120.429,97 (79 x R\$ 1.524,43), correspondente a 79 (setenta e nove) segurados listados pela recorrente (fls. 24.853/24.856).

47.1 A diferença de dois nomes, tendo em conta os 81 trabalhadores listados pela recorrente, diz respeito ao PPP do trabalhador Guilherme Augusto Candido Ribeiro, porque já contemplado com a exclusão da multa quando da análise do subtópico anterior deste voto, e ao PPP de Carlyle Ribeiro de Carvalho, cujo acórdão recorrido já havia procedido à exclusão da multa aplicada (fls. 24.832).

47.2 Ressalto ainda que nessa exclusão, que engloba 79 trabalhadores, estão incluídos os nomes de Isaias Teodoro Almeida Santos e Wagner Gouvea Silva, cujo exame no subtópico anterior deste voto, sob enfoque diverso, é verdade, tinha concluído por negar o afastamento da multa.

c.5) Não incidência da multa na hipótese de divergência/incorreção nas informações do PPP

48. Quanto a esse ponto do recurso, o sujeito passivo alega que a existência de divergências e/ou incorreções de informações nos documentos, quando comprovada a elaboração do PPP ou a entrega do PPP ao trabalhador, não materializa a hipótese de incidência da penalidade do AI nº 50.004.051-6, por ocorrência, mas sim a multa específica exigida no AI nº 50.004.050-8, a qual é cobrada em montante fixo e independente do número de situações verificadas.

48.1 Com essa justificativa, aponta a existência de 184 (cento e oitenta e quatro) nomes, devidamente listados em seu recurso, para os quais a multa individual, equivalente a R\$ 1.524,43 por trabalhador, formalizada no AI nº 50.004.051-6, em razão da falta de enquadramento das situações em uma das três ocorrências definidas pela fiscalização como passíveis de autuação, deve ser excluída: i) "PPP não elaborou", ii) "PPP elaborou desatualizado" e iii) "PPP não entregou" (fls. 24.858/24.862).

49. Pois bem. Em primeiro lugar, a fim de evitar duplicidade de análise, cabe esclarecer que todos os trabalhadores excluídos da autuação até o momento neste voto, que totalizam 81 (oitenta e um) nomes, também fazem parte dessa listagem de 184 trabalhadores apresentada pela recorrente, com uma única exceção: Erivan de Souza Silva.

49.1 Além desses 80 (oitenta) nomes comuns já examinados no voto, para os quais se afastou a aplicação da multa, a recorrente inseriu inadvertidamente na listagem, mais uma vez, o empregado Carlyle Ribeiro de Carvalho, cujo acórdão recorrido de 1ª instância já decidiu pela exclusão da multa (fls. 24.832).

50. Portanto, ao desconsiderar ao todo 81 trabalhadores, sobra examinar a situação dos 103 (cento e três) nomes restantes, nominados pela recorrente, para os quais ainda remanesce a aplicação da sanção pecuniária.

51. Acontece que para os nomes restantes da listagem, o motivo da autuação está claramente identificado, ora como "PPP não entregou", em quase a totalidade dos casos, e ora como "PPP não elaborou", em percentual minoritário, mantida em qualquer caso a respectiva acusação fiscal após o resultado da diligência fiscal.

52. Nota-se que os trabalhadores para os quais a fiscalização faz menção a "PPP incompleto" ou "PPP não atendeu período", que são objeto de contestação pela recorrente, já foram excluídos da autuação, devido ao reconhecimento da incidência da decadência quando da "revisão" do lançamento (subtópico anterior).

52.1 Dentre os 103 nomes listados, há apenas ocorrências identificadas pela fiscalização como "PPP não entregou" e "PPP não elaborou", codificações utilizadas que permitem, a nosso ver, à recorrente defender-se da autuação e apresentar comprovação documental para elidir tais infrações.

53. Para melhor visualização, reproduzo uma amostra de 5 (cinco) nomes incluídos na listagem apresentada pela recorrente, escolhidos aleatoriamente daquele universo de 103 trabalhadores:

Trabalhador	Divergência que motivou a autuação	Motivação para manter a autuação, após a diligência fiscal	Justificativa
Geraldo Magela dos Reis (item 13)	PPP não entregou (fls. 2.657)	Não comprovada a entrega do PPP para o período abrangido pelo procedimento fiscal (fls. 2.657)	590) GERALDO MAGELA DOS REIS (docs. apresentados meio papel – ASO-PPP): No ASO emitido em 01/12/06, consta que o empregado exercia a função Eletricista Manutenção no setor Manutenção mesma função e setor especificados na folha digital. No PPP até 18/01/07 consta que o empregado exercia a função Eletricista Manutenção no setor Manutenção, exposto (...) sendo demitido em 10/03/07. Não comprovou a entrega do PPP ao empregado, assim, deve ser mantida a multa aplicada. (fls. 2.171/2.172)
Vanderlei Cardoso de Souza (item 37)	PPP não entregou (fls. 2.887)	Não comprovada a entrega do PPP para o período abrangido pelo procedimento fiscal (fls. 2.887)	881) VANDERLEI CARDOSO DE SOUZA (docs. apresentados em meio papel ASO – PPPEPI) – demitido em 14/01/2007: no ASO e PPP constam que o empregado atuou no setor Manutenção (Volante Geral), como Mecânico de Manutenção, mesma função e setor da folha digital, exposto a 82,900 dB(A) de ruído, no PPRA/LTCAT 90,200 dB(A). Embora demitido no período sob procedimento fiscal, não comprovou a entrega do PPP ao empregado, assim, deve ser mantida a multa aplicada. (fls. 2.225)
Antônio da Silva Vasconcelos (item 59)	PPP não elaborou (fls. 2.513)	Não comprovada a elaboração do PPP para o período abrangido pelo procedimento fiscal (fls. 2.513)	1012) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS (docs. apresentados em meio papel PPPEPI): no PPP constam informações até 31/12/2005. Não foi elaborado PPP para o período sob procedimento fiscal, onde na folha digital consta que o empregado atuou (...). Na Ficha de EPI consta a entrega do protetor auditivo, tipo Plug, CA 10370, em 28/09/07. Assim, não comprovou a elaboração do PPP para o período sob procedimento fiscal, deve ser mantida a multa aplicada. (fls. 2.256)

Trabalhador	Divergência que motivou a autuação	Motivação para manter a autuação, após a diligência fiscal	Justificativa
Edimar Fialho da Silva (item 98)	PPP não entregou (fls. 2.590)	Não comprovada a entrega do PPP para o período abrangido pelo procedimento fiscal (fls. 2.590)	105) EDIMAR FIALHO DA SILVA (item 59 da relação apresentada na IMPUG VOL 1 20945702 - Pág 22 a 26 e apresentou em meio papel o PPP) – PPP anexado às fls. 228-231 da Impugnação VOL. 2 (...) - data de demissão 14/03/2007: é necessário esclarecer que o PPP já fora apresentado durante o procedimento fiscal, e trás informações relativas ao período sob procedimento fiscal. Ocorre, que não foi comprovada a sua entrega ao empregado, apesar da demissão ter ocorrido no período sob procedimento fiscal. Assim, não ficou comprovada a entrega do PPP ao empregado para o período abrangido pelo procedimento fiscal, deve ser mantida a autuação e a multa aplicada. (fls. 2.037)
Natalício Luiz de Oliveira (item 155)	PPP não entregou (fls. 2.809)	Não comprovada a entrega do PPP para o período abrangido pelo procedimento fiscal (fls. 2.809)	1737) NATALÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA (docs. apresentados em meio papel PPP-EPI) demitido em 13/03/2007: no PPP consta que o empregado atuou (...). Embora demitido no período sob procedimento fiscal, não comprovou a entrega do PPP ao empregado, deve ser mantida a multa aplicada. (fls. 2.409)

54. É mister reafirmar que a auditoria fiscal diz respeito a fatos ocorridos especificamente no ano de 2007. Por isso, a alegação recursal de que deficiências "PPP não entregou" e "PPP não elaborou" dizem respeito tão somente a ocorrência de divergências e incorreções nos PPP's demanda a comprovação por meio de documentos vinculados ao período da fiscalização.

54.1 Vale dizer que a prova de elaboração do PPP para período diferente do auditado não serve para comprovar o cumprimento da obrigação acessória, prevista no 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, quando a acusação fiscal é "PPP não elaborou", a qual está se referindo, por óbvio, à falta de elaboração do documento com as informações de agentes nocivos no ambiente de trabalho relativamente ao período auditado de 2007.

54.2 Idêntico raciocínio tem-se para a hipótese da motivação fiscal "PPP não entregou". A prova de entrega de PPP quando da rescisão ocorrida em período diverso do coberto pela ação fiscal, naturalmente, não serve para comprovar que a empresa entregou o documento ao trabalhador quando de rescisão do contrato de trabalho no ano de 2007, na medida em que a fiscalização faz menção expressa na autuação à data de demissão do empregado (fls. 193/302).

54.3 Daí porque não identifiquei a comprovação documental por parte da recorrente da inexistência de tais infrações apontadas pela auditoria fiscal (fls. 2.933/24.756).

55. De mais a mais, a juntada de uma massa de documentos que supostamente atestariam a sua versão dos fatos, sem preocupação em correlacioná-los um a um com os trabalhadores listados pela fiscalização, acaba por reduzir a força probante desse material, pois a falta de vinculação nos autos dificulta o convencimento do julgador no que pertine à presença das circunstâncias concretas que invoca o sujeito passivo como fundamento à sua pretensão (fls. 24.776/24.784 e 24.857/24.863).

55.1 Nesse sentido, resume Fabiana Del Padre Tomé:²

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o 'animus' de convencimento.

56. Exposto assim, concluo não assistir razão à recorrente quando sustenta que os nomes listados, num total de 103 trabalhadores, não se enquadram nas hipóteses possíveis de aplicação da multa, por ocorrência, imposta por intermédio do AI nº 50.004.051-6.

c.6) Impossibilidade de exigência do PPP quando há presunção da existência de agentes nocivos

57. Expõe a recorrente, relativamente a alguns setores de trabalho, que a fiscalização presumiu a existência de agentes nocivos e arbitrou o adicional de 6% (seis por cento) para financiamento da aposentadoria especial dos funcionários (Processo nº 15504.722037/2001-50).

57.1 Tal procedimento fiscal desqualificaria a exigência de PPP com relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, já que a necessidade da elaboração do documento, segundo a legislação de regência, está condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do MTE.

57.2 Em consequência, nessas hipóteses cuja presença e nível de ação de agentes nocivos foi presumida, não poderia a autoridade fiscal autuar a recorrente por não elaborar o respectivo PPP.

58. Da leitura do relatório fiscal que integra o processo nº 15504.722037/2001-50, na parte referente aos riscos ocupacionais no ambiente de trabalho, constata-se que a contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial foi lançada por arbitramento no que tange a alguns segurados empregados, considerando a atividade exercida pelo trabalhador e o local da prestação do serviço, tendo em vista a falta da apresentação do LTCAT/PPRA (fls. 1.957/1.958).

59. É importante pontuar que a recorrente presta serviços essencialmente para empresas que atuam na área de siderurgia, onde é notório o exercício de atividades em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, em decorrência de o segurado laborar exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação desses agentes.

60. Diante da flagrante omissão da fiscalizada em apresentar as demonstrações ambientais exigidas pela legislação, não havia como a fiscalização inferir que houve um adequado gerenciamento dos riscos no ambiente do trabalho e concluir que os empregados arrolados no auto de infração não estariam expostos a agentes nocivos em níveis de intolerância.

61. Daí porque, com acerto, não só exigir a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial incidente sobre a remuneração do trabalhador, como também a

elaboração e atualização do PPP e, se for o caso, a entrega do documento na hipótese de rescisão do contrato de trabalho no período auditado.

62. Ante o desconhecimento dos níveis de exposição a agentes nocivos, devido à falta de apresentação das demonstrações ambientais pela fiscalizada, causa-me surpresa a sua sugestão de que caberia à fiscalização trazer aos autos "elementos de prova contundentes de que foram satisfeitas as condições para a exigência do PPP".

63. Pelo contrário, compete à recorrente comprovar que os segurados não se encontravam expostos a nenhum agente nocivos ou que a exposição ocupacional, relativamente aos agentes químicos e ao agente ruído, apresentava-se abaixo dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do MTE.

64. Acontece que a recorrente optou, como antes noticiado, em desistir do contencioso administrativo e incluir, em parcelamento especial, os créditos tributários constantes do Processo nº 15504.722037/2001-50, dentre eles aqueles referentes ao adicional para financiamento da aposentadoria especial.

64.1 Com tal altitude, mesmo que implicitamente, houve o reconhecimento do acerto do procedimento fiscal quanto à cobrança do adicional para custeio da aposentadoria especial e, por via de consequência, no que tange à presença dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário para os segurados, sem prejuízo da implementação das demais condições exigidas a esse direito.

65. Penso inviável neste caso, e até mesmo inconciliável, o cancelamento da multa decorrente da falta de elaboração do PPP, quando este documento individual, entre outras finalidades, destina-se a subsidiar a identificação dos trabalhadores expostos a agentes nocivos para os quais deve ser cobrado o correspondente adicional de alíquota da contribuição previdenciária para o custeio do benefício de aposentadoria especial.

d) Critério de atualização das multas

66. Finalmente, como último ponto controvertido, a recorrente pleiteia a aplicação do valor-base da multa vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, no ano de 2007, e não aquele vigente quando lavrado o auto de infração em 2011.

66.1 Nessa linha de entendimento, salienta que os critérios utilizados pela fiscalização para definição do limite do salário de contribuição aplicável aos fatos geradores de 2007 foram os valores correspondentes à época dos meses a que se referiram.

67. Pois bem. Como sabido, as infrações a que aludem os autos de infração sob análise decorrem de descumprimento de deveres instrumentais previstos na Lei nº 8.213, de 1991, sujeitas à aplicação de multa variável, expressa em moeda corrente, cuja gradação da penalidade foi detalhada no RPS.

68. De acordo com o art. 134 da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 373 do RPS, os valores em moeda corrente serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices dos benefícios previdenciários:

Lei nº 8.213, de 1991

Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

RPS, de 1999

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

69. Note-se que não cuida o dispositivo de majoração da base de cálculo da penalidade, que a torne mais onerosa, até porque o reajustamento é definido por intermédio de portaria interministerial.

69.1 Trata-se apenas de atualização do valor monetário da penalidade, dado que a moeda com o passar do tempo sofre uma depreciação, cujo resultado ao final não representa aumento de valor, mas mero incremento nominal.

70. Mostra-se, assim, inapropriado o raciocínio desenvolvido pela recorrente comparando o valor-base da multa e os critérios que são utilizados para as obrigações principais.

71. Isso porque, no caso de obrigação principal, a simples ocorrência do fato gerador previsto em lei faz nascer a obrigação tributária e, conseqüentemente, instaura-se a relação jurídica entre as partes.

71.1 Para se calcular a contribuição do segurado empregado, utiliza-se as faixas de salário de contribuição vigentes nos meses a que se referem os pagamentos ou créditos da remuneração, porque se confronta grandezas semelhantes no tempo.

71.2 Uma vez não recolhida a contribuição, a partir do vencimento da obrigação tributária incide juros de mora sobre o valor do tributo não pago, independentemente da lavratura de auto de infração.

72. Já na hipótese da obrigação acessória, como ora se cuida, a situação é distinta. Para que se "transforme" em principal, é necessário, além do descumprimento da obrigação acessória pelo infrator, a identificação da irregularidade e aplicação da penalidade pecuniária pelo Fisco.

73. Defende a recorrente o "melhor dos mundos" para o infrator, por assim dizer. Em outras palavras, o sujeito passivo pleiteia a utilização do valor-base da multa para a sanção pecuniária vigente à época dos fatos geradores, ocorridos em 2007, correspondente a um valor monetário defasado, sem correção monetária ou incidência de juros de mora até a data da constatação da infração, no ano de 2011, quando então lavrou-se o auto de infração e aplicou-se a multa.

74. Em síntese, a multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária aplica-se de acordo com a legislação da época dos fatos geradores, porém o seu valor-base,

reajustado na forma prevista na legislação, será aquele vigente na data da lavratura do auto de infração.

75. Logo, infere-se que o procedimento de fixar a multa de acordo com o valor reajustado na data da lavratura do auto de infração é legítimo, encontra amparo na lei e não afronta o art. 144 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por:

- a) CONHECER do recurso de ofício e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e
- b) CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa aplicada no AI nº 50.004.051-6, dele excluindo o valor de R\$ 123.478,83 (81 x R\$ 1.524,43), em expressão monetária original, correspondente a 81 (oitenta e um) ocorrências.

É como voto.

Cleber Alex Friess.